

# **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.178, DE 2008**

Insere dispositivo na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, relativo à visitação pública em parques nacionais.

**Autor:** Deputado Wellington Fagundes

**Relator:** Deputado Edson Duarte

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.178/07, de autoria do Deputado Wellington Fagundes, insere, no art. 11 da Lei nº 9.985/00, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, parágrafo que permitiria ao órgão responsável pela administração de parque nacional vedar a visitação pública em época de seca, ou estabelecer medidas restritivas para sua ocorrência.

Na Justificação, o autor destaca os prejuízos causados pelos incêndios na vegetação dos parques nacionais da Serra dos Órgãos, da Chapada dos Guimarães e de Brasília ao longo do ano de 2007.

Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas.

## II - VOTO DO RELATOR

O Deputado Wellington Fagundes demonstra, com o Projeto de Lei nº 2.178/07, preocupação com a conservação e a segurança dos parques nacionais e senso de oportunidade em vista dos efeitos da última estação seca sobre a vegetação das unidades de conservação.

Cabe ressaltar, no entanto, que o dispositivo proposto não é necessário para o fechamento de parques nacionais. O próprio art. 11 da Lei nº 9.985/00 enseja medidas restritivas para proteção dos mesmos:

*Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.*

**§ 1º O Parque Nacional é de posse e domínio públicos**, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

**§ 2º A visitação pública está sujeita às normas e restrições** estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

Sendo os parques nacionais de posse e domínio públicos, o órgão gestor pode estabelecer normas e restrições à visitação sem interferir no direito de propriedade, visto que não se tratam de áreas privadas. O § 2º prevê que o plano de manejo contemple tais regras, que podem ser acrescidas por outras normas “estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração”.

A administração de um parque nacional, julgando que quaisquer fenômenos, inclusive as condições climáticas, possam oferecer risco aos visitantes, ou que a própria visitação aumente as chances de ocorrência de

sinistros, tem amparo legal para determinar a interrupção das atividades turísticas, ou ao menos orientar o público a utilizar somente parte das áreas destinadas à visitação, evitando aquelas sujeitas a incêndios, acidentes, etc. Trata-se de um ato discricionário do gestor, com alcance além do plano de manejo, uma vez que mesmo o melhor planejamento não pode prever todas as situações futuras.

Tendo em vista já haver previsão legal para interrupção das atividades de visitação em parques nacionais, em que pese a nobre intenção do parlamentar, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.178/07.

Sala da Comissão, em de de 2008.

**Deputado Edson Duarte**  
Relator